



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/01/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 03 de Fevereiro 2021 e alterações, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000016/2021**, referente ao Processo nº **028888/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE MOTORISTAS**. Inicialmente esse Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme disposto na Ata de Resultado divulgada no dia 14/12/2021 onde as empresas **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** e **MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA.** manifestou intenção de recurso após a divulgação do vencedor. Subsequente as licitantes apresentaram os recursos onde passamos a análise. **Recurso interposto pela empresa- AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 17/12/2021 às 10h54min, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 14/12/2021, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 16/2021 conforme consta na Ata de Análise e Resultado constante às fls. 2384/2386, onde a licitante **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. **DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE-** Em síntese destacamos: (...) *No entanto, ao proceder à análise da documentação de habilitação apresentada pela mencionada empresa percebe-se que a mesma descumpriu claramente a alguns requisitos obrigatórios exigidos aos licitantes, notadamente quanto ao descumprimento ao item 12.5.4. alínea "a" (não apresentação das certidões negativas de falência complementares ao Projudi e PJe expressamente informadas na própria certidão juntada pela recorrida) e, ainda, ao item 12.5.4. alínea "b" (apresentação do Balanço patrimonial pela via do SPED Digital sem a juntada de documento obrigatório e exigido em lei- Recibo de Entrega da Escrituração).* **PEDIDO DO RECORRENTE-** A recorrente requer que: *"Por todo o exposto, REQUER seja julgado procedente o presente recurso e, por consequência, seja promovida a inabilitação da empresa JMT Serviços e Locações de Mão de Obra Ltda., por desrespeito ao item 12.5.4., alíneas "a" e "b" do edital e em obediência aos Princípios da Igualdade, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório."* **DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSOS-** Em síntese destacamos: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, em desfavor da Decisão de Vossa Senhoria, o que faz com amparo no Edital e na legislação vigente, assim como nos termos fáticos e fundamentos jurídicos doravante articulados: **I - DA SÍNTESE DO RECURSO. 1. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES** por intermédio da Coordenadoria de Licitação, Contratos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/01/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Convênios fez publicar Edital com a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR LOTE para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE MOTORISTAS. 2. Com início da realização de sessão pública, de forma eletrônica, com oferta de lances, restou considerada CLASSIFICADA como a melhor proposta, a ora Recorrida - JMT SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, fato que motivou o Recurso Administrativo da licitante AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ora contrarrazoado. 3. Afirma a Recorrente, em suas razões de recurso que i) a Recorrida não atendeu às exigência de qualificação financeira por irregularidade na Certidão Negativa de Falência ou Certidão de Recuperação Judicial, exigida no item 12.5.4, a, do Edital; ii) a Recorrida teria apresentado o Balanço Patrimonial pela via SPED Digital sem a juntada do Recibo de Entrega de Escrituração, descumprindo o item 12.5.4, b, do Edital. 4. Os fundamentos recursais são revestidos de mera insatisfação da Recorrida com o resultado do certame, não merecendo prosperar, tal como se passará a expor. II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. II.1 - Da Certidão Negativa de Falência ou Certidão de Recuperação Judicial. Do item 12.5.4, a, do Edital. 5. A Recorrente aduz em suas razões recursais que a Recorrida teria descumprido o item 12.5.4, a, do Edital, o qual possui a seguinte redação, verbis: 12.5.4 - Qualificação Econômica - financeira "a) Apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Certidão de Recuperação Judicial, emitida pelo(s) Cartório(s) Distribuidor(es) da sede ou domicílio da empresa licitante, emitida no máximo 90 (noventa) dias, quando outro prazo de validade não estiver expresso no documento." 6. Para a Recorrente a Certidão apresentada pela Recorrida não seria válida, por não ser suficiente para "atestar se a empresa se encontra ou não em estado de falência ou recuperação judicial", considerando a informação constante na Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 7. Ora, nos termos do Edital, cabe às empresas apresentarem "Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", tendo a Recorrida apresentado a competente Certidão Estadual que "abrange a 1ª instância da Justiça Estadual do RN", emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 8. A licitante Recorrida apresentou Certidão expedida pelo TJRN registrando que NADA CONSTA com "pesquisa dos registros de distribuições de feitos cíveis, envolvendo as Ações de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, inclui também os procedimentos do Decreto Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945". 9. Com efeito, nos termos do PROVIMENTO 154, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016 do TJRN, tem-se que a Certidão é válida. Vide: Art. 172. A emissão, validação eletrônica e gratuita de certidões negativas cíveis e criminais on-line, no âmbito da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, darse-á por intermédio do Portal do SAJ (visualizado na página principal do TJRN <http://www.tjrn.jus.br/>), no link: <http://esaj.tjrn.jus.br/esaj/portal.do?servico=810000>; §1º. A emissão da certidão on-line apenas ocorrerá se não for constatado pelo sistema informatizado nenhum registro em desfavor do interessado, nenhum processo em segredo de Justiça, nenhuma ocorrência de homônimo ou quando houver convergência de CPF, cuja busca resulte expressamente na locução "NADA CONSTA". (...) §7º. A certidão on-line equivale, para todos os efeitos legais, àquela expedida pelas Secretarias de Distribuição Cível e de Distribuição Criminal das diversas Comarcas do Estado do Rio Grande do Norte, desde que seguidos todos os procedimentos de emissão e validação da sua autenticidade. (...) 17. Destarte, aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta - finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. 18. Afasta-se, pois, a tese da irregularidade da Certidão apresentada, considerando ser esta a previsão na estrutura procedimental da Justiça do Rio Grande do Norte, assim como exclui-se a possibilidade de desclassificação da empresa Recorrida, a qual, no máximo, pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/01/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

sofrer diligência para justificar sua documentação. II.II - Do Balanço Patrimonial. Do Recibo de Entrega de Escrituração, descumprindo o item 12.5.4, b, do Edital. Da vinculação ao instrumento convocatório.19. Segundo o Recorrente, a empresa Recorrida não teria cumprido o item 12.5.4, b do Edital na medida em que não apresentou o Recibo de Entrega de Escrituração. Vejamos o dispositivo do Edital: "b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC), Índice de Endividamento Geral - IEG e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);" 20. Da simples leitura da norma do Edital constata-se a ausência de previsão e exigência de que o balanço patrimonial seja acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração. 21. A digressão realizada pelo Recorrente em suas razões recursais, com referência a Instrução Normativa RFB 203/2021, transcrição do Decreto Federal nº 8.683/2016 referem-se à regularidade da escrituração contábil da empresa, dos seus livros, perante a Receita Federal, sem correspondência com os requisitos de habilitação do presente certame. 22. Com efeito, a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, o qual é assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente Sped. 23. In casu, o Edital prevê a entrega do "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis", o que se realiza por intermédio da Escrituração Fiscal Digital - EFD, de tal forma que não se fez impreterível de apresentação os livros ou recibos, por exemplo(...) 25. As Cortes de Contas já firmaram o entendimento que a regularidade fiscal da empresa é demonstrada com o envio do balanço patrimonial do ano imediatamente anterior, razão pela qual o instrumento convocatório se limitou a requerer tal documentação. 26. Nesse contexto, tem-se que a empresa Recorrida logrou acostar ao procedimento licitatório estritamente a documentação exigida em Edital, não podendo ser desclassificada por ausência de documentos não previstos expressamente, facultado ao Pregoeiro, nos termos do item 19.3 do Edital, solicitar diligência complementares, em qualquer fase da licitação, a fim de esclarecer ou complementar a instrução processual. **DA ANÁLISE-** No que tange o apresentando pela recorrente, quanto a ausência das certidões complementares a CERTIDÃO ESTADUAL-FALENCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, conforme apresentado pela empresa **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA**. Oportunamente este Pregoeiro e Equipe de Apoio expressa, que possuem o entendimento que a licitante não poderá ser desclassificada, em consideração a exigência editalícia, e em virtude aos entendimentos jurisprudenciais das Cortes de Contas, em especial

ACÓRDÃO **1211/2021** - **PLENÁRIO**

<<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarReIVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=743800>> que citamos: (...) SUMÁRIO REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/01/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (...) *Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).* Nesse sentido, este Pregoeiro e Equipe de Apoio entende, que pode realizar diligência para sanar este equívoco, solicitando a licitante **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA** que apresente as certidões complementares que **ATESTARÃO** a "veracidade" da CERTIDÃO ESTADUAL-FALENCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Quando a alegação da Qualificação Econômico- Financeiro em especial a alínea "b" do item 12.5.4 do edital, é oportuno mencionar que em análise do instrumento convocatório não encontramos nenhum item que nos abarca a proceder tal julgamento, na análise da qualificação técnica do licitante. Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **ulgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso). Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto Municipal nº 94/2020: (...) **Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlato proporcionalidade.**" (Grifo nosso). Insta mencionar que em análise ao Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida, encontra-se a redação que segue: "**DECLARAÇÃO: Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas da escrituração contábil digital conforme recibo n.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/01/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

33.27.E8.1F.C2.2C.97.25.42.7A.BA.E4.5E.FB.C1.F6.76.E3.49.03-9 EM 12/04/2021.(Grifo nosso)". Em consulta ao sítio eletrônico específico, este Pregoeiro e Equipe de Apoio conseguiu autenticar tal documento como consta às fls. 2442, através do número de recibo "Hash" apresentado pelo licitante, no final das folhas do Balanço Patrimonial, deste modo, entendemos que a empresa atendeu o disposto da Qualificação Econômico- Financeiro conforme consta a alínea "b" do item 12.5.4 do edital. **Recurso interposto pela empresa: MULTIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA.** Trata-se de Recurso interposto pela empresa **MULTIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 17/12/2021 às 15h35min, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 14/12/2021, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 16/2021 conforme consta na Ata de Análise e Resultado constante às fls. 2384/2386, onde a licitante **MULTIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. **DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE-** Em síntese destacamos: **"DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA."** (...) **A Certidão Negativa de Falência ou Certidão de Recuperação Judicial, exigida no item 12.5.4 do Edital não é, como consta descrito em seu próprio corpo, suficiente para atestar se a empresa se encontra ou não em estado de falência ou recuperação judicial, informação de substancial importância dado ao grande volume de funcionários que a vencedora deverá contratar para cumprir o contrato. Não se pode aceitar que a atitude do Pregoeiro, sem fundamentação, coloque em risco os direitos trabalhistas de grande parte da população ativa e trabalhadora do município. Ademais, ignorar a falta de documento habilitatório exigido no edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que regem as licitações públicas.**(...) Ainda em se tratando das exigências de qualificação econômico financeira, a empresa declarada vencedora apresentou balanço patrimonial, mas, no entanto, não juntou os recibos de entrega de escrituração contábil o que torna o documento irregular, vez que, para sua validade na forma da lei, o mesmo deverá ser apresentado juntamente com os recibos de escrituração digital SPED. (...) Assim, resta claro que o documento apresentado pela arrematante não atende as condições do edital, devendo ser desconsiderado para fins de habilitação. **"DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS"** (...) Conforme preconiza o Edital que rege a licitação em análise, os licitantes deveriam anexar junto com a proposta comercial todos os documentos enumerados no item 12.5 e seguintes do edital, **sob pena de Inabilitação.** (...) A empresa declarada vencedora não cumpriu com essa exigência, ou seja, deixou de anexar no sistema, juntamente com os demais documentos comprovantes de habilitação e proposta comercial a planilha de composição de custos e formação de preços, documento imprescindível nos casos de contratação de serviços contínuos de mão de obra. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. PRAZO. PREVISÃO EDITALÍCIA. 1- A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/01/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2- Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública, porque não restou evidenciada nenhuma arbitrariedade, tampouco ilegalidade na atuação da (s) autoridade (s) impetrada (s). (TRF-4 - AC: 50132368320184047200 SC 5013236-83.2018.4.04.7200, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/06/2021, QUARTA TURMA). **A não apresentação das planilhas de composição de custos e formação de preços diante da exigência contida no edital, gera ao Pregoeiro o dever, em atendimento ao princípio consagrado da vinculação ao instrumento convocatório, de declarar inabilitada a empresa. PEDIDO DO RECORRENTE-** A recorrente requer que: "*DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, que declarou a empresa JMT Serviços de Locação de Mão de Obra vencedora do Pregão Eletrônico nº 0016/2021, com a sua conseqüente inabilitação do certame. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.*" **DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSOS-** Tendo em vista a similaridade dos recursos em síntese destacamos: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, em desfavor da Decisão de Vossa Senhoria, o que faz com amparo no Edital e na legislação vigente, assim como nos termos fáticos e fundamentos jurídicos doravante articulados: II.II - Da planilha de custos e formação de preços. Do item 12.5.6, do Edital. 19. Segundo o Recorrente, a empresa Recorrida não teria apresentado a sua planilha de custos e formação de preços, atraindo a sua desclassificação por descumprimento ao item 12.5.6 do Edital. 20. O argumento é inservível, considerando os próprios registros em Ata das sessões públicas que demonstram a regularidade do cumprimento das disposições do Edital pela JMT, com a colação dos documentos necessários. Vide: "*Ficam registrados os recebimentos das propostas de preços iniciais das empresas JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CONSERVADORA E AMIINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA LTDA EPP, MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA, APPA SERVIÇOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA e EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI, conforme acostados aos autos, estando todas classificadas.*" (...) "*A seguir iniciou-se a disputa de lances, onde a licitante detentora da melhor proposta foi: JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.*" (...) "*Após, foi solicitado ao licitante classificado em 1º lugar, que encaminhem sua PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA e PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO ajustada (Anexo VII) ATÉ às 12 (doze) HORAS do dia útil subsequente desta convocação, exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS, 21. A confusão realizada pelo Recorrente, provavelmente, deve-se ao fato de ter sido concedido à empresa Recorrida prazo para a apresentação de Planilha de composição de preços ao fim da sessão pública, porém tal prazo refere-se à planilha "ajustada", considerando os valores após a fase de negociação com o Pregoeiro e sua Comissão, não significando que a empresa não tenha colacionado proposta e planilha no momento oportuno. 22. Logo, as Atas eletrônicas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/01/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

são suficientes para comprovar que a licitante cumpriu, a tempo e modo, com o envio das documentações solicitadas. **DA ANÁLISE-** No que pese o apresentando pela recorrente, que a CERTIDÃO ESTADUAL- FALENCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte não atende as condições do edital, onde deverá ser desclassificada a empresa **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA**. Como mencionado na análise do recurso apresentado pela empresa **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, este Pregoeiro e Equipe de Apoio entendem que a licitante não poderá ser desclassificada, em consideração a exigência editalícia, e em virtude aos entendimentos jurisprudenciais das Cortes de Contas, em especial **ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO <<https://contas.tcu.gov.br/sagas/Sv/VisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=743800>>**. Quanto o apresentado, da ausência da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO da proposta inicial da empresa **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA**, observa-se que assiste razão a Recorrente, onde este Pregoeiro e Equipe de Apoio não vislumbrou o documento exigido do instrumento convocatório. Assim, em observâncias os Princípios que Regem a Administração Pública em especial a Moralidade, Isonomia, Legalidade e da Vinculação do Instrumento convocatório, nessa oportunidade, este Pregoeiro e Equipe de Apoio no uso das atribuições que nos são conferidas, decide por rever os atos praticados, conforme dispõe a Súmula 473 do STF, *verbis*: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Nesse interim, faz-se necessário a desclassificação da licitante em virtude da não apresentação da **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO CUSTO** junto a proposta, anterior a abertura do certame. Tempestivamente mencionamos que as informações apresentada pela Recorrente no item V- DOS PROCESSOS TRABALHISTAS, em seu recurso, esse Pregoeiro e Equipe de Apoio não poderá analisar, nem tampouco julgar, sendo que não consta qualquer exigência editalícia nesses moldes. Assim, cabe ao Secretário Municipal de Transporte e Frota junto a Procuradoria Geral do Município a análise do apresentado, caso careça. **DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entende que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativos impetrado pela empresa **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativos impetrado pela empresa **MULTIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA**. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação, onde encaminhou a sua Manifestação às fls. 2453/2457 onde em síntese descrevemos: "(...) DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI- A empresa recorrente expos que a recorrida apresentou nos autos uma única "certidão negativa" visivelmente incompleta, mencionando que consta no texto a informação de que a referida certidão não abrangeria os processos distribuídos pelo PJE e Projudi e que, portanto, seria necessária a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/01/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

*juntada de certidões complementares. (...) Contudo, em análise ao referido documento, entende-se que não há descumprimento ao edital, estando claro que a certidão se restringe ao órgão em que o documento foi solicitado e em caso de dúvidas a serem dirimidas, bastaria que o Pregoeiro e Equipe de Apoio diligenciassem junto à empresa para sanar quaisquer questionamentos existente, conforme prevê o próprio instrumento edilício em seu item 19.3. (...) Quando a segunda alegação da recorrente de que a recorrida não anexou documentação contábil que atenda a legislação nacional e que, ainda, descumpra diversas determinações do edital, especificamente aquelas dispostas no item 12.5.4, alínea "b", o Pregoeiro e Equipe de Apoio realizou diligencia junto às informações constantes no documento e conseguiu autenticar, conforme consta as fls. 2442, através do numero do recibo "hash", e assim, prevê o item 12.5.4, alínea "b" do edital. (...) Desta feita, diante do exposto, acompanhamos o entendimento do ilustríssimo Pregoeiro opinando pela IMPROCEDENCIA do presente recurso. (...) **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA.** (...) O recurso interposto pela empresa recorrente alega acerca do não atendimento das exigências de qualificação financeira, ausência de apresentação da planilha de composição de custos e quanto às demandas trabalhistas da empresa recorrida. (...) Cumpre destacar, que a primeira argumentação foi devidamente analisada anteriormente, onde após análise verificou-se que a empresa recorrida atendeu a exigência edilícia. (...) Quanto a alegação de ausência de apresentação de planilha de composição de custo da proposta inicial da recorrida, o Pregoeiro e Equipe de Apoio observaram que assiste razão a recorrente, não vislumbrando na documentação apresentada o documento exigido no instrumento convocatório. (...) Diante disso, o Pregoeiro no uso de suas atribuições, conforme dispõe a Sumula nº 473 do STF, decide rever os seus atos. (...) Por fim, quanto a alegação dos processos trabalhistas em que a recorrida atua, como parte, destaco que não há qualquer exigência no edital neste molde. (...) Assim sendo, acompanho o entendimento do ilustríssimo Pregoeiro, diante da revisão do próprio ato pela Sumula nº 473, opinando pela PARCIAL PROCEDENCIA do presente recurso. (...) Portanto, opinamos pelo conhecimento dos Recursos e recomendamos que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA**, em razão do ato administrativo do pregoeiro, que desclassificou a empresa **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA**. Logo a Procuradoria Geral remeteu os autos a Secretaria Municipal de Transporte e Frota para apreciação e homologação da vossa manifestação. Assim sendo, o Secretário Municipal de Transporte e Frota homologa a manifestação jurídica como consta às fls. 2458 e encaminha para este setor para as devidas providencias. **CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a Manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município constante às fls. 2453/2457 e a homologação do Secretário Municipal de Transporte e Frota às fls. 2458, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio julgada **IMPROCEDENTE** o recurso administrativos impetrado pela empresa **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativos impetrado pela empresa **MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA**. Nesse interim, fica a empresa **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA** **DESCLASSIFICADA**, conforme análise disposta a cima, no que tange a ausência de apresentação de documentos (PLANILHA DE COMPOSISÃO DE*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	06/01/2022
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

CUSTO) junto às documentações de habilitação. Em razão da desclassificação foi convocada a licitante subsequente **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI classificada**. Posterior a isso, esse pregoeiro realizou a negociação no chat, pelo sistema eletrônico a contraproposta ao licitante que apresentou melhor preço nos itens, para que seja obtida a melhor proposta, conforme prevê os itens 11.7 e 11.8 do Edital, assim, o licitante retornou quanto a negociação informando que "*Bom dia Sr. Pregoeiro, infelizmente não conseguimos ofertar desconto em nossa oferta. O preço proposto é o justo para que possamos prestar um serviço com qualidade.*" Após, foi solicitado a licitante classificada em 1º lugar nesse momento, que encaminhem sua **PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA e PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO ajustada (Anexo VII) ATÉ às 12 (doze) HORAS** do dia útil subsequente desta convocação, exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS, em conformidade com o item 12.5.6 "a" do edital, em conformidade com o item 12.5.7 "a" do edital. Por fim, esse Pregoeiro suspende esta Sessão Pública, para análise dos documentos de habilitação, e no aguardo das Propostas Atualizadas e Planilha de Composição de Custo atualizada. Solicito que seja sempre acompanhada as mensagens que serão enviadas a todos pelo chat, sendo de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento do procedimento licitatório.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio